

DECISÃO - JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: Decisão - Julgamento de Recurso Administrativo

REF.: Pregão Eletrônico nº 17/2026 - Processo nº 17/2026 - Edital nº 17/2026

OBJETO: aquisição de Materiais Hidráulicos diversos, compreendendo tubos, conexões, registros, tampões, materiais galvanizados, componentes para redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, materiais em PVC, PEAD, ferro fundido e demais insumos correlatos, destinados à manutenção preventiva e corretiva, ampliações, reparos emergenciais, novas ligações, substituições e demais atividades operacionais executadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB Ambiental, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Recorrente: ÁGUAS DE SÃO PEDRO SANEAMENTO LTDA – CNPJ 67.658.910/0001-37

Recebemos a presente Razão de Recurso da empresa licitante **ÁGUAS DE SÃO PEDRO SANEAMENTO LTDA**, visto que interposta tempestivamente, com fulcro no que estabelece art. 165, Inc. I da Lei 14.133/2021, bem como, no item 11 do Instrumento Convocatório supracitado.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 11.4. do edital assim determina:

11.4. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

Desta feita, encontrando-se a peça dentro do interregno legal, **CONHEÇO** das referidas razões recursais e passo à análise do mérito.

II. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumprе destacar que as decisões tomadas no contexto deste certame, cujo instrumento convocatório é o edital do **Pregão Eletrônico nº 17/2026**, estão em estrita consonância com os ditames legais, tendo

sido observada a submissão aos princípios constitucionais e administrativos da Legalidade, da Razoabilidade, da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo.

A Administração Pública deve pautar suas ações visando conciliar a segurança jurídica com a celeridade procedimental. O interesse público demanda a eficiência da Autarquia, a qual deve mostrar-se pronta para garantir o abastecimento e a infraestrutura de saneamento do município, não sendo possível postergar o andamento das sessões por leniência documental dos participantes.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, insurge-se a empresa ÁGUAS DE SÃO PEDRO SANEAMENTO LTDA contra o ato administrativo que a declarou inabilitada nos **Lotes 01, 01a e 08a**. Argumenta a recorrente que a decisão incorreu em excesso de formalismo ao exigir a apresentação do Balanço Contábil para fins de verificação dos índices econômico-financeiros (LG, SG, LC) previstos no item 9.11.4.

Sustenta que, por tratar-se de Microempresa (ME) constituída no curso do exercício vigente (18/06/2026), a exigência seria desarrazoada. Alega a ocorrência de suposto prejuízo financeiro e lesão milionária aos cofres públicos em razão da recusa de seus lances. Pugna, sob o manto do princípio da instrumentalidade das formas, que a comprovação do Capital Social mínimo de 10% exigido no item 9.11.5 seria suficiente para atestar sua solidez e aptidão econômica para cumprir o contrato.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO E FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Submetida a matéria ao Setor de Contabilidade desta Autarquia, este emitiu parecer técnico por meio do **Ofício nº F048/2026**, cujos fundamentos contábeis e legais são integralmente acolhidos e adotados por esta Pregoeira como razão de decidir:

- **Da Regra Expressa e Obrigatória para Empresas Novas:** Ao contrário do alegado pela recorrente, o edital não foi omissivo e nem exigiu ciclo contábil anual retroativo de empresa nascente. O instrumento convocatório fixou expressamente no **subitem 9.11.3.4** que:

"9.11.3.4. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade."

Desta forma, a condição de empresa nova não afasta o dever de apresentar as peças contábeis de abertura e o balanço proporcional correspondente.

- **Da Impossibilidade de Substituição de Requisitos:** Conforme manifestação técnica do contador do órgão, a exigência de Capital Social mínimo (**item 9.11.5**) e os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) (**item 9.11.4**) constituem requisitos de habilitação de naturezas distintas e cumulativas. O atendimento ao teto do capital social

não supre, isoladamente, a necessidade de aferição das contas patrimoniais que compõem as fórmulas de liquidez fixadas no edital.

- **Do Suposto Prejuízo ao Erário e da Inexistência de Sobrepreço:** Cumpre rebater, de forma veemente, a alegação de "prejuízo" ou "lesão aos cofres públicos" arguida pela recorrente. Conforme se afere na Planilha Orçamentária dos autos, embora os valores finais das empresas subsequentes tenham ficado acima do montante ofertado pela recorrente, **em nenhum dos lotes adjudicados os valores ultrapassaram o valor máximo estimado pela Administração.** Ao contrário, o procedimento gerou para a autarquia um **desconto real e global de R\$ 110.478,90** nesses lotes em relação ao orçamento referencial. As contratações permanecem estritamente dentro dos parâmetros de economicidade estipulados no planejamento, inexistindo qualquer dano financeiro. A busca pelo menor preço não autoriza a convalidação de propostas de empresas que descumprem requisitos essenciais de habilitação e segurança contábil.
- **Da Inatividade de Saneamento por Omissão Material:** A recorrente limitou-se a apresentar declaração de faturamento, documento desprovido de qualquer amparo legal para fins de qualificação econômico-financeira. A ausência de demonstração contábil formal impede a análise de viabilidade do licitante e configura vício material insanável, restando vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente na proposta, nos termos do **item 22.13 do Edital**. Flexibilizar tal regra violaria frontalmente a isonomia e o julgamento objetivo em relação aos demais concorrentes que cumpriram rigorosamente as exigências.

Desta feita, amparada no laudo da área técnica e em estrita aplicação ao art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e às regras editalícias vigentes, esta Pregoeira decide:

I – Conhecer do recurso interposto pela empresa ÁGUAS DE SÃO PEDRO SANEAMENTO LTDA para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;

II – Manter integralmente o ato de **INABILITAÇÃO** da recorrente nos Lotes 01, 01a e 08a;

III – Determinar o regular prosseguimento do certame, mantendo-se a classificação e a habilitação das empresas subsequentes na ordem do sistema.

V. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolho a Manifestação Técnica do Setor de Contabilidade para, no mérito, negar provimento ao recurso da recorrente, mantendo a total higidez, isonomia e legalidade do certame.

Bebedouro, 30 de setembro de 2026.

DAIANE FERNANDES
DE SOUZA
RODRIGUES:226201888
06

Assinado de forma digital por
DAIANE FERNANDES DE SOUZA
RODRIGUES:22620188806
Dados: 2026.09.30 08:49:23
-03'00"

Daiane Fernandes de S. Rodrigues
Pregoeira